



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 233

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13.363 PROCESSO Nº 86.619

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.307/99, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para vedar cobrança de tarifas de esgoto.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 13.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva alterar a Lei 5.307/99 que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, visando vedar cobrança de tarifas de esgoto aos munícipes, considerando o alto custo pago pelo tratamento e abastecimento de água, bem como, alto custo de coleta e afastamento e tratamento de esgoto.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposta viola a competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria trata de gestão de serviços públicos, sendo esta privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí. Oportuno registrar, igualmente, o que dispõe o art. 120 da Constituição Estadual: “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.



Também por esse prisma, cabe mencionar que o parecer inicial de nº155 do projeto de Lei em questão, folhas 06/08, apresentou violação com tal característica de inconstitucionalidade. Não obstante, a alteração realizada na proposta substitutiva, não sana a inconstitucionalidade, pelo contrário, a agrava. Dessa forma, o projeto em exame se afigura revestido da condição de inconstitucionalidade, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente correlato, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. **Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes.** Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. **Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes. Ação procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2300729-21.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 14/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/07/2021). Grifo nosso

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

44, “caput”, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de Agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito